

# **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO**

## **PROJETO DE LEI Nº 2.343, DE 1996**

Dispõe sobre a implantação de consórcios ecológicos para a defesa ambiental da Amazônia.

**Autor:** Deputado PAUDERNEY AVELINO

**Relator:** Deputado PAES LANDIM

### **I - RELATÓRIO**

O presente projeto de lei, de autoria do Deputado PAUDERNEY AVELINO, visa dispor sobre a implantação de consórcios ecológicos para a defesa ambiental da Amazônia.

Enviado à Comissão de Defesa do Consumidor, Meio Ambiente e Minorias, dela recebeu parecer favorável, nos termos do parecer do relator, Deputado FERNANDO GABEIRA. Foi, em seguida, encaminhado à Comissão da Amazônia e de Desenvolvimento Regional, recebendo igualmente parecer favorável, conforme texto da relatora, Deputada MARINHA RAUPP.

Finalmente, foi encaminhado à Comissão de Finanças e Tributação, recebendo parecer pela não implicação da matéria com o aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, com emenda, nos termos do parecer do relator, Deputado CUSTÓDIO MATTOS.

A matéria foi, então, distribuída para a Comissão de Constituição e Justiça e de Redação, que deve dar parecer quanto à

constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, como dispõe o Regimento Interno, art. 139, II, "c".

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em relação aos aspectos sobre os quais deve esta Comissão se manifestar, estão obedecidos os requisitos constitucionais relativos à competência legislativa da União (art. 23, VI, C.F.), às atribuições do Congresso Nacional (art. 48, *caput*, C.F.) e à iniciativa, neste caso, ampla e não reservada (art. 61, *caput*, C.F.).

Entretanto, há duas inconstitucionalidades que escapam aos pontos já referidos: a primeira é a disposição do art. 1º, conferindo ao Ministério do Meio Ambiente, dos Recursos Hídricos e da Amazônia Legal, órgão do Executivo, atribuição específica, o que vulnera o art. 161, § 1º, II "e", da Constituição Federal.

A segunda é a disposição do art. 4º, assinalando ao Poder Executivo prazo para praticar ato de sua exclusiva competência. Tal inconstitucionalidade é marcada não só por esta Comissão (Súmula da Jurisprudência nº 1), como também pelo Supremo Tribunal Federal (ADIn nº 5466-4/RS). Faz-se, portanto, necessária emenda para retirar aquele artigo do Projeto.

Quanto à juridicidade, nada a opor.

Já quanto à técnica legislativa, está o projeto a infringir o disposto na Lei Complementar 95/98, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal. O art. 6º do Projeto em comento dispõe:

*"Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário."*

Ora, a Lei Complementar acima referida, em seu art. 9º, especifica:

*“Art. 9º. Quando necessária a cláusula de revogação, esta deverá indicar expressamente as leis ou disposições legais revogadas.”*

Portanto, faz-se necessária a retirada do art. 6º, a fim de adequar o Projeto àquela Lei Complementar.

Por último, há pequeno equívoco a ser reparado: o inciso VI do art. 3º dispõe:

“Art. 3º .....

## **“VI- quando de prioridade do estado ou da União...”**

Por certo, quis o proponente se referir a *propriedade* e não a *prioridade*.

Diante do exposto, votamos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.343, de 1996, desde que com as emendas em anexo e, também, pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da emenda aprovada à proposição em tela na Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2003.

**Deputado PAES LANDIM**  
Relator